



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 102, DE 2026

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 1751/2025

Ofício nº 2033/2025

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas na Área Educacional, assinado em Manila, Filipinas, em 23 de agosto de 2024.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2026
(MENSAGEM Nº 1.751/2025)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas na Área Educacional, assinado em Manila, Filipinas, em 23 de agosto de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas na Área Educacional, assinado em Manila, Filipinas, em 23 de agosto de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Comissão, em 4 de março de 2026.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Presidente



MENSAGEM N.º 1.751, DE 2025

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 2033/2025

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas na Área Educacional, assinado em Manila, Filipinas, em 23 de agosto de 2024.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; EDUCAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54, RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIÇÃO:

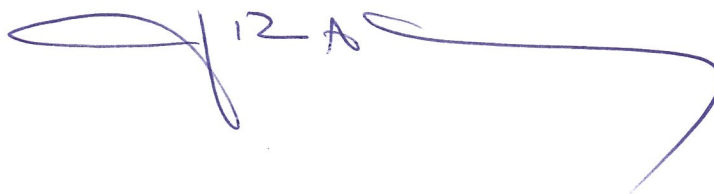
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 1.751

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Educação, o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas na Área Educacional”, assinado em Manila, Filipinas, em 23 de agosto de 2024.

Belém, 21 de novembro de 2025.



MENSAGEM Nº 1.751

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Educação, o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas na Área Educacional”, assinado em Manila, Filipinas, em 23 de agosto de 2024.

Belém, 21 de novembro de 2025.





EXM nº 242/2025

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas na Área Educacional”, assinado em Manila, Filipinas, em 23 de agosto de 2024, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, Mauro Vieira, e pelo Secretário de Relações Exteriores das Filipinas, Enrique Manalo.

2 O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades. De especial importância, permitirá a participação de estudantes filipinos no Programa de Estudantes-Convênio, nas suas modalidades de graduação (PEC-G), pós-graduação (PEC-PG) e de português como língua estrangeira (PEC-PLE).

3 A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, da aproximação entre os países em desenvolvimento e do adensamento em curso das relações com a ASEAN e seus países-membros. Contribui também para a diversificação das parcerias internacionais do Brasil na esfera acadêmica.

4 À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

MAURO VIEIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

CAMILO SANTANA
Ministro de Estado da Educação





Documento assinado com Certificado Digital por **Mauro Luiz Iecker Vieira, Ministro**, em 09/09/2025, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Nº de Série do Certificado: 27457673539823592181420164538



Documento assinado com Certificado Digital por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro**, em 19/09/2025, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Nº de Série do Certificado: 8246807281753087213056106540



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7008260** e o código CRC **0E737380** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DAS FILIPINAS NA ÁREA EDUCACIONAL**

O Governo da República Federativa do Brasil
e
o Governo da República das Filipinas,
doravante denominados coletivamente “as Partes” e individualmente “Parte”,

Levando em conta que a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade é um princípio constitucional que rege as relações internacionais da República Federativa do Brasil, e que a política de cooperação e amizade com todas as nações é um princípio constitucional da República das Filipinas;

Que as Filipinas renunciam à guerra como instrumento de política nacional, adotam os princípios geralmente aceitos do direito internacional como parte da lei do país e aderem à política de paz, igualdade, justiça, liberdade, cooperação e amizade com todas as nações,

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova visão em busca da excelência de seus recursos humanos, e

Desejando aumentar a cooperação interuniversitária e educacional entre ambos os países, com o objetivo de reforçar a amizade entre o Brasil e as Filipinas,

Acordam o seguinte:

**Artigo 1º
Objetivos**

O presente Acordo, sem prejuízo dos convênios firmados diretamente entre instituições de ensino e/ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo:

- a) O incentivo à cooperação educacional e ao conhecimento científico, de modo a contribuir para o entendimento mútuo, observando-se as respectivas legislações nacionais;
- b) O treinamento de professores e pesquisadores e o desenvolvimento da mobilidade acadêmica;



- c) O intercâmbio de informações e experiências em educação; e
- d) O fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

Artigo 2º **Consecução dos Objetivos**

As Partes cumprirão os objetivos estabelecidos no Artigo 1º ao promover atividades de cooperação em diferentes níveis e modalidades de ensino por meio de:

- a) Intercâmbio de estudantes, docentes, investigadores, técnicos e especialistas para realização de cursos de graduação e/ou pós-graduação em instituições de ensino superior;
- b) Intercâmbio de missões educacionais e de pesquisa;
- c) Intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, seja de longo ou curto prazo, para desenvolver atividades previamente acordadas entre instituições de ensino superior e instituições que ofertam a educação profissional e tecnológica; e
- d) A elaboração e execução conjuntas de qualquer projeto ou pesquisa a ser acordado conforme a conveniência mútua das Partes, de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

Artigo 3º **Língua e Cultura**

Cada Parte encorajará o ensino e a difusão de sua cultura e idioma no território do outro Participante.

Artigo 4º **Reconhecimento de Diplomas**

O reconhecimento por qualquer das Partes de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra Parte será regulado pelas respectivas legislações nacionais ou por acordo multilateral de que a outra Parte também seja signatário.



Artigo 5º **Admissão**

O ingresso de estudantes de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação ofertados pela outra Parte será regido pelos processos seletivos de cada Parte. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e procedimentos estabelecidos por esses instrumentos.

Artigo 6º **Sistema e Facilidades**

As Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades a estudantes e pesquisadores que lhes permitam alcançar aperfeiçoamento acadêmico e profissional, observada a legislação de cada País.

Artigo 7º **Financiamento**

As Partes determinarão, pelos instrumentos adequados, condicionados à disponibilidade de recursos, as modalidades de financiamento das atividades deste Acordo, conforme a legislação corrente de cada país.

Artigo 8º **Direitos de Propriedade Intelectual**

As Partes garantirão que os direitos de propriedade intelectual eventualmente gerados no âmbito deste Acordo serão protegidos pelas respectivas leis e regulamentos nacionais. Os direitos de propriedade intelectual obtidos como resultado de atividades conjuntas serão determinados em condições mutuamente acordadas e estabelecidos em contratos e acordos separadamente.

Artigo 9º **Emendas**

1. Este Acordo poderá ser alterado por consentimento mútuo das Partes por meio da troca de Notas Diplomáticas, desde que sua finalidade não seja modificada.
2. Emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo 11 deste Acordo.



3. Qualquer modificação feita nos termos deste Artigo constituirá parte integrante do presente Acordo.

Artigo 10
Resolução de Divergências

Divergências relativas à interpretação e/ou à aplicação do presente Acordo serão resolvidas por meio de negociações diretas entre os Participantes, por canais diplomáticos.

Artigo 11
Entrada em Vigor, Duração e Denúncia

1. Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o recebimento da segunda Nota em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento de seus respectivos procedimentos jurídicos internos.
2. O presente Acordo será válido por cinco (5) anos, renovados automaticamente por períodos sucessivos com a mesma duração, a menos de manifestação em contrário por uma das Partes. A denúncia deste Acordo deverá ser notificada por canais diplomáticos, ao menos seis (6) meses antes de sua expiração.
3. A denúncia deste Acordo não afetará a finalização de projetos, programas e atividades em curso, exceto se houver entendimento em contrário das Partes.

Assinado em Manila, em 23 de agosto de 2024, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DAS FILIPINAS**

Mauro Vieira
Ministro das Relações Exteriores

Enrique Manalo
Secretário de Negócios Estrangeiros



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.751, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas na Área Educacional, assinado em Manila, Filipinas, em 23 de agosto de 2024.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLÁUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a Mensagem nº 1.751, de 21 de novembro de 2025, por meio da qual a Presidência da República, nos termos do art. 49, inciso I, e do art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, encaminha ao Congresso Nacional o texto do **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas na Área Educacional**, assinado em Manila, em 23 de agosto de 2024.

A proposição foi protocolada na Câmara dos Deputados em 26 de novembro de 2025 e vem acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 242/2025, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação. Segundo a justificativa do Poder Executivo, o ajuste visa suprir a ausência de um convênio educacional específico com as Filipinas, permitindo a plena integração daquele país em programas acadêmicos brasileiros de cooperação e mobilidade, como o Programa de Estudantes-Convênio (PEC), diversificando as parcerias internacionais do Brasil na esfera acadêmica e adensando relações com a ASEAN e seus países-membros.



A matéria foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, sendo igualmente previsto o exame da matéria pela Comissão de Educação – CE e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

O instrumento internacional em tela visa estabelecer um marco jurídico para a cooperação educacional entre o Brasil e a República das Filipinas, fundamentado nos princípios de igualdade, benefício mútuo e respeito à soberania. O conteúdo normativo do ajuste está distribuído em um preâmbulo e dez artigos, sintetizados conforme segue:

Os **Artigos 1º e 2º** definem o objeto do ajuste e as modalidades de cooperação. Estabelecem como meta central o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, mediante o incentivo à formação científica, ao treinamento de docentes e pesquisadores e ao fortalecimento do intercâmbio acadêmico. As modalidades previstas incluem o intercâmbio de estudantes de graduação e pós-graduação, docentes e pesquisadores, a troca de missões educacionais, a execução de projetos conjuntos de pesquisa e a colaboração específica com instituições que ofertam educação profissional e tecnológica.

O **Artigo 3º** versa sobre a promoção da língua e da cultura, estabelecendo o compromisso das Partes em encorajar o ensino e a difusão dos respectivos idiomas nacionais e manifestações culturais em seus territórios.

O **Artigo 4º** estipula que o reconhecimento de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior de uma das Partes será regulado pelas respectivas legislações nacionais ou por acordo multilateral de que a outra Parte também seja signatária.

O **Artigo 5º** dispõe que o ingresso em cursos de graduação e pós-graduação será regido pelos processos seletivos de cada Parte, ressalvando que estudantes beneficiários de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas e procedimentos de seleção estabelecidos por esses mesmos instrumentos.



O **Artigo 6º** prevê que as Partes poderão instituir sistemas de bolsas de estudo ou outras facilidades para estudantes e pesquisadores, com o fim de permitir o aperfeiçoamento acadêmico e profissional, sempre observada a legislação de cada país.

O **Artigo 7º** trata do financiamento das atividades, determinando que as modalidades de financiamento serão definidas pelos instrumentos adequados, condicionadas à disponibilidade de recursos e conforme a legislação corrente de cada Estado.

O **Artigo 8º** regula a proteção dos direitos de propriedade intelectual. Garante que os direitos eventualmente gerados sejam protegidos pelas respectivas leis nacionais, estipulando que os direitos resultantes de atividades conjuntas serão determinados em condições mutuamente acordadas e estabelecidos em contratos e acordos separados.

O **Artigo 9º** estabelece que o Acordo poderá ser alterado por consentimento mútuo das Partes por meio da troca de Notas Diplomáticas, desde que sua finalidade não seja modificada, constituindo tais emendas parte integrante do ajuste.

O **Artigo 10** dispõe que eventuais divergências relativas à interpretação ou à aplicação do Acordo devem ser resolvidas por meio de negociações diretas entre as Partes, por canais diplomáticos.

O **Artigo 11** disciplina a entrada em vigor, a duração e a denúncia do instrumento. O Acordo entrará em vigor 30 dias após o recebimento da segunda nota de comunicação do cumprimento dos procedimentos jurídicos internos. Terá validade inicial de cinco anos, renováveis automaticamente por iguais períodos, admitindo-se a denúncia mediante notificação diplomática com seis meses de antecedência da expiração. Ressalva-se que a denúncia não afetará a finalização de projetos e atividades em curso.

O Acordo foi assinado em Manila, Filipinas, em 23 de agosto de 2024, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos, com prevalência da versão inglesa em caso de divergência de interpretação.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As relações diplomáticas entre o Brasil e as Filipinas, estabelecidas formalmente em 1946, logo após a independência daquele arquipélago, possuem uma trajetória de cordialidade, com potencial ainda não realizado de adensamento institucional, de modo a torná-las compatíveis com o peso geopolítico de ambas as nações. Por décadas, a distância geográfica e o foco em parceiros tradicionais mantiveram o relacionamento em um patamar de relativa estabilidade, mas sem projetos estruturantes de longo prazo.

Do ponto de vista diplomático, a assinatura do instrumento ocorreu em um marco histórico: a primeira visita oficial de um Ministro das Relações Exteriores brasileiro às Filipinas em 78 anos de relações bilaterais. Tal movimento sinaliza o aprofundamento dos vínculos com um parceiro que compartilha desafios de desenvolvimento em contextos tropicais e que integra a Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), bloco político-econômico que hoje figura como o terceiro maior parceiro comercial do Brasil, com fluxo de trocas superior a US\$ 33 bilhões anuais. No caso específico das Filipinas, o comércio bilateral alcançou cerca de US\$ 1,8 bilhão em 2023, com as exportações brasileiras representando US\$ 1,5 bilhão desse total.

Sob o aspecto técnico-jurídico, o Acordo é composto por nove artigos que estabelecem um arcabouço para o intercâmbio acadêmico e científico conforme padrão de instrumentos similares. Destacam-se os seguintes pontos de mérito:

- **Abrangência:** A cooperação contempla todos os níveis e modalidades de ensino, incluindo a educação profissional e tecnológica, essencial para a modernização industrial de ambas as nações.
- **Preservação da Soberania:** O Artigo 4º assegura que o reconhecimento de diplomas e títulos será regido pelas



respectivas legislações nacionais, afastando qualquer hipótese de equivalência automática e preservando a autonomia das instituições brasileiras e do Ministério da Educação.

- **Responsabilidade Orçamentária:** O Artigo 7º contém “cláusula de reserva”, condicionando o financiamento das atividades à disponibilidade de recursos, o que impede a geração de encargos financeiros imediatos ou imprevistos ao Tesouro Nacional.
- **Segurança Jurídica:** O Artigo 8º garante a proteção dos direitos de propriedade intelectual em conformidade com as legislações nacionais das Partes, fator importante para o sucesso de parcerias entre centros de excelência em pesquisa, como a Embrapa e o Instituto Internacional de Pesquisa sobre o Arroz (IRRI).

Ademais, o Acordo constitui a base jurídica necessária para a inserção plena das Filipinas nos programas PEC-G e PEC-PG, instrumentos eficazes de *soft power* que promovem a internacionalização das universidades brasileiras. A inserção de estudantes filipinos nesses programas permitirá a formação de uma elite intelectual e técnica naquele país com laços profundos com o Brasil. O PEC-PG, por exemplo, ofereceu mais de 14 mil vagas potenciais em 2025 em instituições brasileiras, com o objetivo de fomentar a troca de saberes e a internacionalização das nossas universidades. Ao receber pesquisadores filipinos, as universidades brasileiras também se beneficiam do intercâmbio com especialistas oriundos de uma das regiões que mais investem em inovação no mundo.

No campo das sinergias setoriais, a cooperação educacional servirá de suporte para as relações de cooperação técnica em agricultura, transição energética, economia digital e defesa, por exemplo.

O Plano de Ação “Áreas de Cooperação Prática 2024-2028”, adotado entre Brasil e ASEAN, estabelece diretrizes para a atuação conjunta em temas como segurança alimentar, transição energética, economia digital e



ciência e tecnologia. O Acordo Educacional com as Filipinas integra-se perfeitamente a esse plano, pois a formação de pesquisadores e o intercâmbio acadêmico são os motores da inovação exigida por esses setores estratégicos.

Tomando como exemplo o setor agroindustrial, o Brasil é o maior fornecedor de proteína animal para o mercado filipino, tendo exportado US\$ 1,4 bilhão em produtos do agronegócio para o arquipélago em 2024. O reconhecimento do sistema de inspeção sanitária brasileiro pelas Filipinas em 2024 atesta o alto nível de confiança mútua. A cooperação educacional permitirá que pesquisadores filipinos estagiem na Embrapa para aprender sobre agricultura tropical de alta produtividade, por exemplo, enquanto pesquisadores brasileiros poderão colaborar com o Instituto Internacional de Pesquisa sobre o Arroz (IRRI) nas Filipinas para o desenvolvimento de variedades de arroz mais resistentes às crises climáticas. Essa simbiose acadêmica é vital para a segurança alimentar global e para a manutenção da liderança brasileira no setor.

Por fim, apontamos que instrumento está em conformidade com os princípios que regem as relações internacionais do Brasil, notadamente a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, e alinha-se aos objetivos de desenvolvimento educacional, científico e tecnológico do País, abrindo caminho para a formação de quadros técnicos em setores de interesse comum e contribuindo para o adensamento de laços bilaterais em uma das regiões mais dinâmica do comércio global contemporâneo.

Pelas razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas na Área Educacional, assinado em Manila, Filipinas, em 23 de agosto de 2024, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLÁUDIO CAJADO
Relator

2026-924



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026**
(Mensagem nº 1.751, de 2025)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas na Área Educacional, assinado em Manila, Filipinas, em 23 de agosto de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas na Área Educacional, assinado em Manila, Filipinas, em 23 de agosto de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLÁUDIO CAJADO
Relator

2026-924





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.751, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 1.751, de 2025, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Claudio Cajado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; General Girão, Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Célio Silveira, Claudio Cajado, Delegado Bruno Lima, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Filipe Barros, Flávio Nogueira, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Mario Frias, Padovani, Stefano Aguiar, Adilson Barroso, Albuquerque, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Carla Dickson, Coronel Ulysses, Daniela Reinehr, Delegado Fabio Costa, Fausto Pinato, General Pazuello, Gustavo Gayer, Helena Lima, Lucas Redecker, Luiz Carlos Haully, Luiz Nishimori, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes, Sâmia Bomfim, Sargento Fahur e Vinicius Carvalho.

Plenário da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO